



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de 13 julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.338

Recurso nº 94.239 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente JAPARANDUBA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

Recorrida DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - Lucro Inflacionário - tratamento dispensado às empresas que atuam na área da SU-DENE, beneficiadas da isenção.

Se a atividade exercida pela empresa gozar da isenção do I.R, o mesmo tratamento isen-cional será oferecido ao lucro inflacionário que se apurar - I.N. nº 91/84 - Recurso pro-vido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPARANDUBA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI-BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁ

Recurso nº 94.239

Acórdão nº 103-09.338

Recorrente: JAPARANDUBA FAZENDAS REUNIDAS LTDA

R E L A T Ó R I O

A presente autuação referente ao exercício de 1985, originariamente, fundamentou-se na constatação de duas irregularidades. a saber:

- 1 - Falta de oferecimento à tributação (item 08 do quadro 14), do lucro Inflacionário Realizado , na quantia de Cr\$ 9.662.875;
- 2 - Falta de adição do correspondente a 10% sobre a parcela do lucro Real que excede de 40.000 OTN.

Como a exigência do item II já tivesse sido objeto de apreciação e julgamento desta Câmara, como faz certo o Acórdão nº 103-07.943 adotado em sessão de 13 de maio de 1987 (fls.4 e seguintes) a questão discutida nestes autos limitou-se ao não oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado na quantia de Cr\$ 9.662.875.

Sobre a matéria assim controversa a empresa alegou em sua impugnação que desde o início de suas atividades, nunca utilizou a figura do lucro Inflacionário (diferível e/ou realizável), improcedendo, por conseguinte, tal cobrança, por que se trata de empresa isenta.

Assim é que após regular instrução processual a autoridade julgadora houve por bem, prover em parte a ação fiscal para o fim de manter a exigência sobre a parcela do lucro Inflacionário, única que se discute neste processo, com a seguinte motivação:

"A interessada, em sua defesa, quanto ao lucro In-



Acórdão nº 103-09.338

flacionário Realizado, tão-somente se limitou a informar que jamais se utilizou dessa figura sem entrar no mérito da questão, valendo salientar que às fls. 16, foi juntado aos autos, cópia do levantamento do lucro Inflacionário acumulado, oriundo do lucro inflacionário do exercício de 1982, na quantia de Cr\$ 25.793.926, do qual resultou o valor considerado como realizado no exercício de 1985, ora cobrado."

Inconformada, recorre a empresa com as razões a seguir transcritas:

"O Lucro Inflacionário em questão corresponde ao diferimento exercido pela Recorrente no exercício financeiro de 1982. (EX VI quando anexado ao demonstrativo de lançamento suplementar).

É verdadeira a alegação de que a "Recorrente não entrou no mérito da questão", contudo o fato não autoriza a Autoridade Administrativa a praticar lançamento sem lastro na lei, isto porque o ato administrativo de lançar é ato vinculado.

Não poderia, a Autoridade Recorrida, deixar de tomar conhecimento do fato da Recorrente ser beneficiária do incentivo de isenção do imposto de renda, uma vez que o Ato da SUDENE que reconhecia este direito fora anexado ao autos (fls. 17 e 18).

Por este motivo é que a Recorrente limitou-se a arguir que não exercia o diferimento, uma vez que o lucro inflacionário também é alcançado pelo favor isencional previsto no Art. 440 do RIR/80.

Ocorre que no exercício financeiro de 1982, ainda em fase pré-operacional, a Recorrente diferiu o lucro inflacionário, isto porque naquela época existiam dúvidas acerca do alcance da isenção, notadamente no que se refere ao lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional das empresas isentas.

Contudo, a questão foi definitivamente solucionada através da Instrução Normativa SRF 91/84 que dispõe sobre a tributação do lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional dos empreendimentos industriais e agrícolas instalados na áreas de atuação da SUDENE e SUDAM expressamente concluiu:

"No caso de empreendimento industrial e agrícola instalado na área de atuação da SUDENE ou SUDAM, o lucro inflacionário (Art. 362 do RIR/80) apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação gozará da isenção do imposto de renda que vier a ser atribuída ao referido empreendimento segundo a legislação em vigor."



Acórdão nº 103-09.338

A Conclusão se impõe: se tanto lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional, como aquele apurado no período em que o empreendimento já entrou em operação, ambos, estão alcançados pela isenção, já mais poderá incidir imposto sobre lucro inflacionário de empresa isenta.

Com efeito, o mérito da questão não é da responsabilidade exclusiva da impugnante, mas sobretudo da autoridade autuante que, por imperativo legal, terá que limitar sua exigência à lei.

A alegação de que a Recorrente não houvera entrando no mérito da questão não poderia criar óbice ao reconhecimento da ilegalidade e o que é mais grave, sugere que a Autoridade Recorrida não decidiu pela manutenção da exigência por desconhecer a matéria, mas, tão-somente, porque a impugnante não a tratara com propriedade, o que sinaliza no sentido de que sua pretensão fora a de tornar legítima exigência que reconhecia ser ilegal.

Ora, se o lucro inflacionário em questão, ainda que corretamente realizado, estaria alcançado pelo favor isencional, não poderia jamais sua não realização dar ensejo a exigência como concebida no LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Além do mais, há que se ter em mente que o procedimento equivocado da Recorrente apenas lhe prejudicaria, uma vez que a realização somente será isenta se praticada no curso da isenção."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de recurso manifestado por empresa isenta e com atuação na área da SUDENE, contra a decisão que impõe o oferecimento à tributação do Lucro Inflacionário Realizado.

A matéria de que se trata vem explicitada na IN nº 91/84, permitindo que, para empreendimentos na área da SUDAN ou SUDENE, se dê ao lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional o mesmo tratamento tributário que vier a ser dado aos resultados positivos oriundos da atividade da pessoa jurídica.



Acórdão nº 103-09.338

Em outras palavras significa dizer que se a atividade vier a gozar da isenção do Imposto de Renda, o mesmo acontecerá em relação ao lucro inflacionário que se apurar e também aquele apurado na fase pré-operacional.

Tanto é assim que para empresas com atividades mistas (isentas e tributáveis) a IN nº 59/87 manda proporcionalizar o lucro inflacionário em função do percentual das receitas líquidas de cada atividade sobre a receita líquida total.

No ano-base de 1981, a empresa apurou e diferiu um lucro inflacionário de Cr\$ 25.793.926 que corrigido e diferido nos anos seguintes chegou ao exercício de 1989, no valor de Cr\$ 412.643.609.

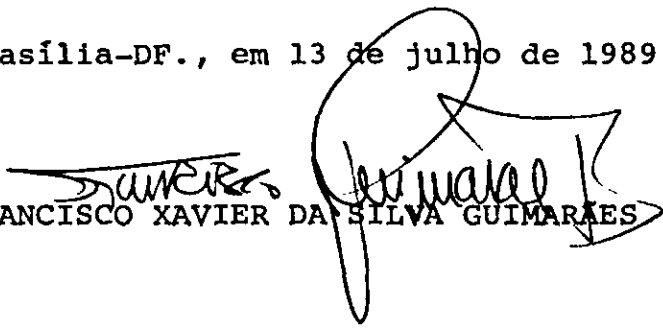
Ora, a isenção foi conquistada pela empresa em 05.10.82 pela Portaria nº 443/82, a partir do exercício de 1982 até 1991.

No ano-base de 1981 o diferimento do lucro inflacionário foi feito ainda na fase pré-operacional e como a empresa ficou isenta do I.R., entendo, S.M.J. que a isenção deverá se estender ao lucro inflacionário, sendo assim improcedente a cobrança que se faz através do lançamento de fls. 02.

Nessa questão, recomenda-se a leitura do acórdão C.S.R.F. nº 01-0692 de 14 de novembro de 1986.

Ante o exposto meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de julho de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR